

**PROJETO DE LEI N.º 708-A, DE 2015**  
**(Do Sr. Alan Rick)**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2965/15, 3037/15, 8299/17, 947/19, 1755/19, 1813/19, 3286/19, 3425/19, 4464/19 e 4756/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO; E

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 708, de 2015 (PL 708/2015), de autoria do Deputado Alan Rick, busca estabelecer normas gerais sobre segurança escolar. Sua justificção, em apertada síntese, repousa no fato de que, segundo o Autor, as escolas brasileiras enfrentam hoje extremas dificuldades no que tange ao tema da segurança, prejudicando o desempenho de alunos e professores em suas respectivas responsabilidades no processo de ensino-aprendizagem.

O PL 708/2015 foi apresentado no dia 12 de março de 2015. O despacho atual, fruto do deferimento do Requerimento 5.738/2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nas Comissões e regime ordinário de tramitação.

Em sua versão original, o despacho não previa a tramitação através da CSPCCO, o que fez com que a proposição ora em análise fosse recebida diretamente pela CE, em 24 de março de 2015. No seio dessa Comissão Permanente, foram apresentados pareceres, emendas e até mesmo um Substitutivo, nunca votados ou aprovados. Antes que pudesse ser feita qualquer apreciação das proposições elaboradas pelos diversos relatores sequencialmente designados, o despacho atual redirecionou a proposição em tela para a CSPCCO, onde os trabalhos foram reiniciados.

Apensados ao PL 708/2015, encontram-se dez projetos:

1- Projeto de Lei nº 2.965, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e ao Uso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências. Sua justificção aborda a necessidade de coordenação entre os entes federativos na busca do combate à

violência e da questão do consumo de drogas no ambiente escolar.

2- Projeto de Lei nº 3.037, de 2015, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências, inserindo a alteridade como princípio regente do ensino no País, entre outras modificações na legislação pertinente. A justificação constante do projeto em tela se volta para o combate à violência no ambiente de nossas escolas, que acaba por tornar vítimas alunos, professores, pais, funcionários, entre outros atores.

3- Projeto de Lei nº 8299, de 2017, que torna obrigatório a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro. A justificação do autor salienta a vulnerabilidade de nossos alunos e propõe medidas para sanar o problema.

4- Projeto de Lei nº 947, de 2019, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público. Em sua justificação o Autor aponta “que diversas instituições superiores de ensino público têm passado por problemas diversos na esfera da segurança pública; alguns causados por agentes externos à comunidade acadêmica; outros, provocados pelos próprios integrantes dessas instituições”. Ele aponta o policiamento ostensivo como forma de minorar o problema.

5- Projeto de Lei nº 1.755, de 2019, que inclui dispositivos à Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providências. Na justificação o Autor explica que a contratação de vigilantes é essencial para garantir a segurança dos estabelecimentos de ensino.

6- Projeto de Lei nº 1.813, de 2019, institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica. Na justificação o Autor assevera “que é urgente instituir de forma compartilhada entre os sistemas educacionais, de segurança pública, ministério público, poder judiciário, conselhos tutelares, órgãos de saúde e assistência social ações sistêmicas que previnam e evitem situações de violência nas escolas”.

7- Projeto de Lei nº 3.286, de 2019, que dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas eficiente, capaz de produzir informações quantitativas e qualitativas, que subsidiem planos de ação interdisciplinar, unindo órgãos de segurança pública repressivos e preventivos.

8- Projeto de Lei nº 3.425, de 2019, que acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas.

9- Projeto de Lei 4.464, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em

estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

10- Projeto de Lei 4.756, de 2019, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

A CSPCCO recebeu a proposição principal e seus apensados em 17 de fevereiro de 2017. No dia 27 de março de 2019, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “b” e “g”, do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança nas escolas.

A violência tem sido uma constante na realidade brasileira. Em 2018, foram contabilizadas mais de 60.000 mortes violentas, segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública.

Além disso, constatamos que a criminalidade já se faz presente no seio das escolas, que deveriam ser um ambiente seguro para nossas crianças.

Acompanhamos estarecido o incidente ocorrido na Escola Raul Brasil, em Suzano-SP, onde criminosos vitimaram de forma letal 8 pessoas. Lembramos, também, o massacre da escola de Realengo, Rio de Janeiro, com onze mortos.

Outros ilícitos como tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio, por exemplo, já adentraram aos portões escolares.

O PL nº 708/2015 estabelece, oportunamente, a definição de segurança nas escolas como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

A proposição, também, define princípios norteadores das ações dos entes estatais. Além disso, oferece um rol de iniciativas que podem ser implantadas pelo poder público.

Consideramos que todos os dispositivos sugeridos são bem-vindos e visam a tornar o ordenamento

jurídico mais consentâneo com a realidade, no sentido de mais bem proteger os alunos no ambiente escolar. Cuidamos, também, que a redação dos dispositivos está adequada à fundamentação da alteração pretendida.

Com relação ao PL nº 2.965/15, utilizamos, na elaboração de um Substitutivo as seguintes diretrizes que constam do seu bojo: visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência; desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência; adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Quanto ao PL nº 3.037/15, aproveitamos a premissa da integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer e o fundamento da presença de sólida formação básica e que contemple conteúdo relativo à mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

Do PL nº 8.299/2017 e nº 1.755/2019, aproveitamos a ideia de obrigatoriedade da utilização de serviços segurança por todas as escolas. Já com relação ao PL nº 1.813/2019, abarcamos o objetivo de implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude, como ação a ser desenvolvida pelo Poder Público.

Com relação ao PL nº 947/2019, absorvemos a sugestão de reforçar a competência da Polícia Militar como órgão responsável pelo policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior.

A implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas é uma ideia legislativa que retiramos do PL nº 3.286/2019.

A introdução da adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos no Substitutivo em apreço advém do esposado no PL nº 3.425/2019.

Dos PLs nº 4.464 e nº 4.756, ressaltamos a atuação constitucional e legal dos órgãos de segurança

pública para manutenção da ordem no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Diante de todo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PL nº 708/2015, PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 947/2019, PL nº 4.464/2019 e PL nº 4.756/2019 na forma do Substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares nessa manifestação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015**

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É obrigatório que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança.

§ 3º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe a Polícia Militar; em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, in initio, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de

problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com

organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X- implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI - implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII - adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

XIII - atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art.4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 708/2015, e os Projetos de Lei nºs 2965/2015, 3037/2015, 8299/2017, 4464/2019, 1813/2019, 3286/2019, 3425/2019, 947/2019, 1755/2019, e o 4756/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Gurgel, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015**

(Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017,  
PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019,  
PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019)

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É obrigatório que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança.

§ 3º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe a Polícia Militar; em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, in initio, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança

pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X- implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI - implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII - adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

XIII - atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art.4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
**PRESIDENTE**